PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO 043
PROJETO DE LEI 045/93
AUTORIA Executivo Municipal

L E I Nº 039/93

PUBLICADO NO JORNAL "TRIBUNA DO NORTE"
Edição 645 Pág. 16
Data 04/05/93

SÚMULA: Regula o "Comércio Ambulante" e atividades afins e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

Fl. 115/93
Aut - 37/93

L E I

Art. 1º - Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculaçao com terceiros, pessoa física e em locais ou horários previamente determinados.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Assessoria Municipal de Planejamento e Urbanismo - ASPLAN.

Art. 2º - Fica criada a "Comissão Especial", composta de 01 (um) representante de cada entidade a seguir relacionadas:

- Representante da Câmara Municipal de Apucarana;
- Representante da Associaçao Profissional de Vendedores Ambulantes de Apucarana;
- Representante da Associação Comercial e Industrial de Apucarana - ACIA;
- Representante da Assessoria Municipal de Planejamento e Urbanismo - ASPLAN (Diretor de Urbanismo);
- Representante da Secretaria Municipal de Finanças - SEFAZ (Diretor da Receita e Fiscalizaçao);
- Representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social - SESAS (Vigilância Sanitária);
- Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos SEOSP (Diretor de Serviços Especiais);
- Representante da Secretaria Municipal de Comércio, Indústria e Turismo - SECIT (Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico).

Art. 3º - A Comissão Especial, criada pelo artigo anterior, será um órgão consultivo e a qual compete submeter ao Chefe do Executivo:

I - O estabelecimento do zoneamento dos locais com demarcaçao das áreas necessárias à atividade, levando em consideraçao:

a) As características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - continua - - - - -

b) A existência de espaços livres para exposição das mercadorias;

c) O tipo de mercadoria, com distribuiçao dos espaços por categorias, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido.

II - A lista de mercadorias comerciáveis da qual poderão ser a qualquer momento, no interesse público, retirados produtos determinados;

III - O horário a que está sujeito o comércio ambulante;

IV - Os critérios para autorização da atividade, que serão estabelecidos pela ponderaçao dos seguintes dados: (Tabela: anexo 01)

- Tempo de moradia no município;
- Tempo de atividade em Apucarana;
- Idade do requerente;
- Deficiência física;
- Tempo de cadastramento na Prefeitura.

§ 1º - A indicação dos locais é feita em caráter provisório, podendo ser alterada, a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade, e quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados com a antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo:

I - Na Praça Rui Barbosa;

II - No calçadão que liga a Praça Rui Barbosa e à Praça Semiramis Braga (Clube 28 de Janeiro);

III - Avenida Curitiba (trecho: Praça Interventor Manoel Ribas até confluência com a Av. Paraná);

IV - Praça Interventor Manoel Ribas (Redondo);

V - Nos abrigos de passageiros do transporte coletivo e pontos de táxi;

VI - Dentro de um raio de 50 (cinquenta) metros das entradas principais dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus;

VII - No recinto da Rodoviária Municipal.

§ 3º - Nos locais a que aludem os incisos I à IV do parágrafo anterior, poderá ser autorizada excepcionalmente a atividade em forma de feiras, a atividade dos lustradores de calçados (engraxates) e à exposição e venda de trabalhos artísticos e artesanatos.

continua

Art. 4º - O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de autorização, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda através do departamento de Receita e Fiscalização, ouvida a Comissão Especial a que se refere o Art. 2º, a ser concedida por prazo não superior a 01 (um) ano.

§ 1º - A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

§ 2º - Da autorização constarão os seguintes elementos essenciais:

I - nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;

II - número de inscrição;

III - indicação clara das mercadorias objeto da autorização, e, no caso de artesanato, material utilizado para sua fabricação;

IV - horário e local (número de banca ou carrinho).

§ 3º - O Departamento de Receita e Fiscalização da SEFAZ, fornecerá a cada ambulante documento de identificaçao para os fins desta Lei.

§ 4º - O número de autorização a serem concedidas ficará limitado, inicialmente, a 150 (cento e cinquenta); poderá a Comissao Especial ampliar gradativamente este número, na proporção em que se verificar a disponibilidade de espaços próprios à atividade.

§ 5º - A autorização a que se refere o presente Artigo poderá ser transferida no caso de falecimento do titular, à viúva ou ao filho maior, se comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar daquela atividade.

Art. 5º - Terão prioridade para o exercício da atividade de vendedor ambulante e ocupaçao dos locais a serem fixados para esse comércio os deficientes físicos.

Parágrafo Único - Os deficientes a que se refere o "caput" deste, deverão ser credenciados pela Associação dos Deficientes Físicos de Apucarana - ADEFIAP.

Art. 6º - Para fins de expedição da autorização a que se refere o Art. 4º, os interessados deverão providenciar através do Protocolo da Prefeitura Municipal, o cadastramento no Departamento de Urbanismo da ASPLAN, mediante apresentação de fotocópias do documento de identidade, carteira de saúde atualizada, duas fotos 3x4, comprovante de residência em Apucarana e declaraçao, firmado pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretender comerciar.

Art. 7º - O não comparecimento, sem justa causa, do comerciante ambulante habilitado aos locais autorizados, por prazo superior a 30 (trinta) dias,

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - continua - - - - - -

implicará na cassação da autorização e a consequente substituição por outro comerciante ambulante habilitado.

Art. 8º - Fica o comércio ambulante sujeito à Legislaçao Sanitária do Estado do Paraná.

Parágrafo Único - Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, inclusive a venda de cosméticos e produtos de limpeza de pele de fabricação caseira, deverão receber instruções específicas e licença da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 9º - Sao obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente mercadorias especificadas no Alvará, e exercer a atividade nos limites do local demarcado, e dentro do horário estipulado;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto no Código Sanitário do Estado do Paraná, e respectivo regulamento;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito; é proibido conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

V - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará.

Art. 10 - Compete à fiscalização do comércio ambulante ao Departamento de Receita e Fiscalização da SEFAZ, com a colaboraçao da Assessoria Municipal de Planejamento e Urbanismo, Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em sintonia com as entidades de classe dos ambulantes e artesãos, legitimamente constituidas.

Parágrafo Único - Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o Departamento de receita e Fiscalizaçao da SEFAZ, fica autorizado a requisitar Força Policial, quando se fizer necessário.

Art. 11 - Pela inobservância das disposições desta Lei, aplicam-se as seguintes sanções:

I - multa;

II - apreensão de mercadorias;

III - suspensão até 10 (dez) dias;

IV - cassaçao da autorização (Alvará).

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - continua - - - - -

§ 1º - Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias à Comissão Especial de que trata o Art. 2º, feito o depósito em caso de multa.

§ 2º - No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminará as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita imediatamente, à vista de documento de identidade e da cópia do auto de apreensão, paga a multa e a taxa de apreensao.

§ 3º - No caso de apreensao de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Secretaria de Estado da Saúde, se constatada deterioração ou outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;

II - cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 1 (um) dia para a sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação, expirado o prazo será a mercadoria entregue à instituição de caridade municipal, mediante comprovante.

Art. 12 - A regulamentação da presente Lei, será efetuada pelo Executivo Municipal juntamente com a Comissão Especial a que se refere o Art. 2º.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicaçao, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 24 dias do mês de abril de 1.993.-

VALTER APARECIDO PEGORER
Prefeito Municipal

ANTONIO RODRIGUES ALMEIDA
Secretário de Administração